



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.051 DE 19 DE MAIO DE 2021.

CD/21621.25808-00

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação do Art. 18 da Medida Provisória nº 1.051/2021, nos seguintes termos:

Art. 18. O artigo 7º da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, passam a vigorar com as seguintes redações:

...

“Art. 7º. Toda operação de transporte rodoviário de cargas em que houver a contratação ou subcontratação de Transportador Autônomo de Carga-TAC deverá ser realizada mediante Documento Eletrônico de Transporte DT-e previamente emitido, contendo informações do contratante, do contratado e do subcontratado, quando houver, e também da carga, origem e destino, forma de pagamento do frete e indicação expressa do valor do frete pago ao TAC e do piso mínimo de frete aplicável.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nem toda operação de transporte está obrigada à emissão do DT-e, pois, somente as operações que envolvem o TAC terão valor do frete mínimo no DT-e.

A amplitude das informações mencionadas não se aplica ao contrato entre o embarcador e ETC, pois, segundo o objeto da MP de subsidiar Política de Logística e Transporte do Governo Federal, e o que consta da Nota Técnica do Minfra, não interessa para o DT-e as informações de natureza comercial, sobre o negócio entre o embarcador e a ETC, tudo que deve ficar sob o manto de sigilo assegurado na lei e na Constituição.

CD/21621.25808-00

Sala das Sessões, em 2021.

Deputado VANDERLEI MACRIS